



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER N° 126

REFERENTE: *PROJETO DE LEI N° 35/2022*

AUTOR: *PREFEITO MUNICIPAL*

ASSUNTO:

*PROJETO DE LEI N° 35/2022 - DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

## INTRODUÇÃO

Na forma e no prazo que dispõe a Lei Orgânica do Município, o Chefe do Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que recebeu o n° 35/2022.

A matéria em análise dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Lido em Plenário, foi o projeto remetido à esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, com cópia aos Senhores Vereadores, como estabelecido o artigo 215 do Regimento Interno (Resolução n° 174/2015), inclusive com fornecimento de cópia digital - via "email".

Designado o Relator para referido projeto de Lei, foram iniciados os estudos e pesquisas objetivando a definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, controle de execução orçamentária e



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

também na legislação tributária, dentre outras, a vigorarem a partir do próximo exercício (2023).

No tocante à legislação que disciplina a matéria em análise, destacamos a Constituição Federal (Parágrafo 2º do artigo 165), a Lei Orgânica do Município (parágrafo 2º do artigo 141) Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração de Controle do Orçamento Público), Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 174/2015), e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Analisou-se, também, a proposta em face da Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001, chamada Estatuto das Cidades.



Assim em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da lei orçamentária anual também para o exercício de 2023, dispõe sobre questões relacionadas com o plano plurianual, estabelece o controle da execução orçamentária, alterações na legislação tributária, dentre outras a vigorarem a partir do próximo exercício.

Ademais, consoante às determinações expressadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto também estabelece os critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, apresentando normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados e as condições e exigências para transferências a entidades públicas e privadas.

Esta Comissão Permanente se embasa na lição doutrinária do Professor André de Biasi em sua obra - Seminário Temático I - Administração Pública, onde o ilustre autor retrata com simplicidade e precisão a temática do planejamento público orçamentário e a legislação que compõe esse sistema de planejamento, ou seja, as leis orçamentárias, que iniciam-se desde o advento do Plano Plurianual, que se apresenta como plano de médio prazo 04 (quatro) anos e contempla o planejamento do governo para referido período, onde este encaminha as leis anuais de Diretrizes Orçamentária, que por sua vez fomentam, estruturam e encaminham as Leis Orçamentárias Anuais.

Sobre o assunto compartilhamos a lição do doutrinador, senão vejamos:

*"... 2.2 Políticas Orçamentárias*

  
  
2



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*Araújo e Arruda (2009) afirmam que o sistema orçamentário governamental é a estrutura formada pelas organizações, pessoas, informações, tecnologia, normas e procedimentos necessários ao cumprimento das funções estabelecidas no processo orçamentário preestabelecido para a administração pública.*

*Dessa forma, as políticas orçamentárias são fatores que orientam a elaboração e a alocação dos recursos públicos frente à demanda por serviços e investimentos a serem executados.*

*Dependendo da forma como é elaborado, o orçamento terá uma função. Musgrave (1974) propôs uma classificação das políticas orçamentárias em três funções:*

- *Função alocativa - ajustes na alocação dos recursos;*
- *Função distributiva - ajustes na distribuição de rendas; e*
- *Função estabilizadora - manutenção da estabilidade econômica.*

*Silva (2004) define a ação planejamento como sendo uma fase anterior à realização das ações de governo. É um processo racional para definir objetivos e demonstrar os meios para alcançá-los. Slomski destaca a importância do processo de planejamento:*

*O processo de planejamento e orçamentação obedece à formalidade definida na Constituição Federal; tem início no primeiro ano de mandato do poder executivo, que elaborará o PPA para quatro exercícios a contar do segundo ano de seu mandato e com vigência para até o primeiro ano do mandato seguinte. Com base no PPA, o poder executivo elabora o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vista na elaboração da Lei de Orçamento para o exercício seguinte, e o encaminha para o Poder Legislativo que o apreciará e votará, até meados do ano, antes do recesso parlamentar de julho, devolvendo-o para o Poder Executivo, para a elaboração da referida Lei do Orçamento para o exercício financeiro seguinte (SLOMSKI, 2003, p. 304)..."*

Mais adiante, o Professor Biase, assim se manifesta em sua obra:

### **"2.2.1 Planejamento Público**

*O Planejamento, um dos principais itens da LRF, é tratado em 28 artigos. A LRF pressupõe a utilização de uma previsibilidade de médio e de curto prazo, por meio de três peças que se fundem no Processo Orçamentário. A primeira peça é o Plano Plurianual (PPA), em seguida, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA). Vejamos cada um [...]*

#### **2.2.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

*A segunda peça desse conjunto de planejamento público é a LDO, com periodicidade anual. Representa a conexão entre o plano quadrienal (PPA), e a Lei Orçamentária Anual - LOA, e atende inicialmente às exigências contidas no artigo 165, § 2º da Constituição Federal conforme segue.*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*a elaboração de uma lei que compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*A LRF traz definições e procedimentos quanto ao conteúdo da LDO. O Anexo de Riscos Fiscais é um demonstrativo da forma de contingenciamento de despesa caso ocorra algum motivo imprevisto.*

*O anexo de riscos fiscais conterà a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e informará as providências a serem tomadas, caso se realizem.*

*A elaboração dos cálculos das despesas e das receitas, obrigatoriamente deve respeitar o princípio do equilíbrio orçamentário, possibilitando normas de controle de custo dos programas financiados com recursos públicos e ainda evidenciar a forma de transferência de recursos ao terceiro setor.*

*Alves (2001) afirma que a LDO tem por objetivo estabelecer regras gerais para a elaboração do Orçamento Anual. A LRF determina, ainda, a elaboração de anexos de metas fiscais em que se estabelecem metas anuais em valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas e, se for o caso, ao montante da dívida pública.[...]*

*A LDO deverá estabelecer os parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. Para Pellini (2003), de uma forma geral, a LDO é o elo do PPA e a LOA, conciliando as diretrizes do plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício."*

Estabelecidas essas argumentações iniciais, passamos a discorrer sobre a matéria em deliberação.

Para melhor ilustrarmos o objetivo do Chefe do Executivo, concernentemente a presente propositura legislativa, passamos a reproduzir parte da justificativa a ela apresentada, constante do Ofício N° 1541/2022- CM, de 14 de abril de 2022, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ilustre Vereador Alessandro Maraca, que é a seguinte:

*"Ribeirão Preto, 14 de abril de 2022.*

*Of. No 1541/2022-CM  
Senhor Presidente,*

*Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e ao parágrafo 2º, do artigo 141, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos à essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 14 laudas, justificando-se, referida previsão legal, a presente propositura.

Atendendo o que determina os dispositivos mencionados, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto das Diretrizes Orçamentárias, que este acompanha, tratando-se de peça fundamental para a consecução e orientação das atividades do Poder Executivo e Município.

Este Projeto de Lei tem por objetivos:

- a)** definir as metas para o exercício financeiro de 2023, que estão estabelecidas resultado nominal, primário e endividamento, que deverão ser utilizadas como limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2023;
- b)** Apresentar, com a finalidade de permitir o monitoramento pelo Legislativo e pela sociedade, o Anexo de Riscos Fiscais, que apresentam eventos que podem impactar as contas públicas para o exercício seguinte;
- c)** Definir os critérios para limitação de empenho, caso ocorra necessidade de contingenciamento de despesa, na forma do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- d)** apresentar regras de orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2023;
- e)** apresentar as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, que estão estabelecidas em consonância com o Plano Plurianual do município;
- f)** estabelecer as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispor sobre alterações na legislação tributária que estarão vigentes a partir do próximo exercício; e
- g)** definir os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas, conforme determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000.
- h)** Proposta de alteração específica do Plano Plurianual do Município de Ribeirão Preto 2022/2025, para atender PPP - Parceria Público Privada da Iluminação Pública.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*As metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação local, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do município de Ribeirão Preto para 2019. A capacidade de arrecadação foi então confrontada com a necessidade de amortização do serviço da dívida para 2023, apurando-se dessa forma as metas de resultado nominal e primário, assim como a projeção do endividamento do município.*

*A meta de Resultado Primário, cujos cálculos estimaram o valor deficitário de -R\$ 130.000,00, considera: (i) economia fiscal pretendida pela Administração, a necessidade de amortização das dívidas e uma diminuição do montante dos restos a pagar.*

*As receitas consolidadas do município foram estimadas em R\$ 3.860.940.060 (três bilhões, oitocentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta mil e sessenta reais, o que representa um aumento na estimativa total em torno de 6,70% em relação ao previsto no ano de 2022 para Administração Direta. Se considerarmos somente a Administração Direta sem considerar Autarquias e Fundações, as receitas correntes, que foram estimadas em R\$ 3.224.383,417 (três bilhões e duzentos e vinte e quatro milhões e trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos e dezessete reais para 2023, houve um crescimento nominal de 0,78% em relação ao estimado para o ano de 2022.*

*O presente projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, portanto, ao estabelecer as metas fiscais, considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido a escassez de projeções econômicas nesse sentido, é razoável considerar que esses valores devem ser revisitados quando da Elaboração da Lei de Orçamento Anual - LOA.*

*Informamos que acompanha o Projeto de Lei os seguintes anexos:*

*Anexo I - Metas Fiscais;*

*Anexo II - Riscos Fiscais; e*

*Anexo III - Memória de Cálculo.*

*Anexo IV - Relação de Programas e Ações LDO 2023*

*Expostas as razões que justificam a presente, solicitamos que a mesma seja votada por esse Poder Legislativo, de conformidade com os dispositivos que regem a matéria.*

*Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.*

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

*Atenciosamente,*

**DUARTE NOGUEIRA**  
*Prefeito Municipal*

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**SR. ALESSANDRO MARACA**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**NESTA.**

Compõem o projeto as seguintes peças e anexos:

- Projeto de Lei LDO 2023.
- Anexo I de Metas Fiscais para 2023- Metas anuais para o exercício de 2019.
- Anexo II Riscos Fiscais.
- Anexo III - Memória de Cálculo.
- Resumo Fonte de Recursos LDO 2023.
- Receita Líquida - LDO 2023.
- Resumo do Custo Financeiro das Ações.
- E documentos outros de importância.

Ratifica-se, conforme já exposto, que o Projeto em análise dispõe sobre a Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Óbvio se constitui que o projeto de lei orçamentária anual correspondente ao exercício de 2023, deverá obedecer às diretrizes fixadas na futura lei de diretrizes orçamentárias e observará a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Outrossim, o presente projeto de lei, visa definir os programas, atividades, projetos e metas, e ainda as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, em consonância com o Plano Plurianual do Município, elaboração da lei orçamentária anual - exercício de 2023 -, estabelecimento de normas e

7



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigerão a partir do próximo exercício.

O projeto das Diretrizes Orçamentárias, no período fixado no Regimento para o recebimento de emendas, foi exaustivamente debatido por esta Comissão Permanente de Finanças e com diversos seguimentos da sociedade civil e empresarial. Centramos nossa análise quanto:

a) austeridade na gestão dos recursos públicos, na forma determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) modernização da ação governamental como previsto no Estatuto das Cidades;

c) participação da sociedade organizada e entidades representativas do Município;

d) diretrizes gerais;

e) plano plurianual para o período 2022/2025;

f) metas e prioridades da Administração;

g) dos critérios e normas de controle;

h) elaboração do orçamento e sua execução (exercício de 2023);

i) orçamento fiscal;

j) orçamento de investimento das empresas;

k) orçamento da seguridade social;

l) as alterações na legislação tributária e,

m) estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos;

n) definição dos mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados perante a AUDESP do TCE;

8





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

- o) condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- p) critérios para a concessão de auxílios, subvenções e contribuições às Entidades do terceiro setor;
- q) demanda por Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental não atendida na rede pública;
- r) culminando com as disposições gerais.

Destaque-se, para efeito de registro, o disposto no artigo 25, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a não interrupção da sessão ordinária legislativa sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

### DO PROJETO

A proposta refere-se as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2023.

Dispõe sobre a elaboração do orçamento e sua execução. Trata ainda da questão do orçamento fiscal, do orçamento de investimento das empresas públicas. Ainda o orçamento da seguridade social, bem como das alterações na Legislação Tributária.

Sendo que, inicialmente foram apresentadas 13 (treze) emendas, conforme anexos ao projeto de lei em análise.

Visto que, é oportuno e pertinente ressaltar que *ESTA COMISSÃO PERMANENTE COMO DE PRAXE UTILIZOU DE TODOS OS MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO QUE DISPÕE PARA INFORMAR A POPULAÇÃO RIBEIRÃOOPRETANA PARA PARTICIPAREM DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SEM COM ISSO PROMOVER ALTOS CUSTOS AO COFRE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL TUDO EM PLENA CONFORMIDADE COM O art. 48, parágrafo único, inciso I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL N° 101/00, DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO.*

  9



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

As audiências públicas foram realizadas em 30 de maio de 2022 e 08 de junho 2022, nas dependências da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, conforme comprova documentos juntados ao presente projeto.

Encontra-se acostado aos autos vasta documentação comprobatória da ampla divulgação das audiências públicas e de sua realização.

Destaque-se o júbilo desta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, da participação popular ocorrida nas duas audiências ocorridas.

Outra observação importante, imprescindível que deve ser elencada neste parecer é que as sugestões da população, das comunidades, das associações, das organizações, enfim de todas as pessoas e segmentos que participaram das reuniões, com certeza, serão aproveitadas nas outras matérias de planejamento financeiro/orçamentário.

### DAS EMENDAS

Com relação às emendas apresentadas, conforme anteriormente noticiado, este projeto recebeu 13 emendas, a seguir identificadas:

#### **Identificação da Matéria**

Emenda nº 1 (Modificativa) - ZERBINATO - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17.

Emenda nº 2 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - ALTERA O INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 5º.

Emenda nº 3 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA INCISO IV AO ARTIGO 13.

Emenda nº 4 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA INCISO III AO ARTIGO 11.

Emenda nº 5 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA O INCISO VI AO § 1º DO ARTIGO 5º.

Emenda nº 6 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA O § 3º AO ARTIGO 19.

Emenda nº 7 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### Identificação da Matéria

MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 5º.

Emenda nº 8 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 20.

Emenda nº 9 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA INCISO V AO § 2º DO ARTIGO 5º.

Emenda nº 10 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - MODIFICA O § 1º DO ARTIGO 10.

Emenda nº 11 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - EMENDA SUPRESSIVA. SUPRIME O ARTIGO 26, RENUMERANDO-SE OS SUBSEQUENTES.

Emenda nº 12 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 8º.

Emenda nº 13 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, - DUDA HIDALGO, - FRANÇA, - JEAN CORAUCI, - LINCOLN FERNANDES, - MARCOS PAPA, - MATHEUS MORENO, - RAMON TODAS AS VOZES - SUPRIME ALÍNEAS "C" E "D" DO § 3º, INCISO II, DO ARTIGO 5º

Esta Comissão decidiu tomar as seguintes providências em relação às emendas:

1 - Encaminhamento pela APROVAÇÃO DE TODAS AS EMENDAS;

2 - e, recomendação de que por ocasião da votação no Plenário sejam destacadas, umas das outras, as emendas supressivas e modificativas em relação às aditivas.

11



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 35/2022 e, posteriormente, à deliberação Plenária, posto que o projeto em estudo está revestido de legalidade e tempestividade, sendo que a deliberação legislativa acontece em atendimento aos dispositivos legais constantes da legislação pertinente específica, DEVENDO PROSPERAR INTEGRALMENTE.

Este é o parecer que submetemos ao Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2022.



**RENATO ZUCOLOTO**  
Presidente

**ANDRÉ RODINI**  
Vice-Presidente



**ELIZEU**  
Vice-Presidente



**IGOR OLIVEIRA**  
Membro



**ZERBINATO**  
Membro